



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.824, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Estabelece que o descumprimento do prazo de julgamento do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, no caso de candidato eleito e diplomado, implicará no deferimento automático da candidatura.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. RENATA ABREU)

Estabelece que o descumprimento do prazo de julgamento do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, no caso de candidato eleito e diplomado, implicará no deferimento automático da candidatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o descumprimento do prazo de julgamento do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, no caso de candidato eleito e diplomado, implicará no deferimento automático da candidatura.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.504 de 1996, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.

16.....
.....
.....

§3º No caso de candidato eleito e diplomado, o descumprimento do prazo referido no §1º deste artigo implicará no deferimento definitivo do registro de candidatura.

Art. 3º São garantidos efeitos retroativos ao previsto nesta lei, em relação aos candidatos que participaram nas últimas eleições, ainda que já tenha sido declarada sua inelegibilidade e tenha cessado o exercício do seu mandato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é concebido para abordar uma questão perturbadora no processo eleitoral do nosso país - o descumprimento frequente do prazo legalmente estipulado para julgamento dos pedidos de registro de candidatos pela Justiça Eleitoral, o que gera insegurança jurídica, instabilidade política e o risco de anulação de votos e perda de representatividade no processo eleitoral.

O art. 16, § 1º, da Lei das Eleições prevê que os pedidos de registro de candidatos devem ser julgados até 20 dias antes da data da eleição. O § 2º prevê prioridade absoluta para os processos de registro de candidatura, estabelecendo que a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para cumprimento do prazo, inclusive mediante sessões extraordinárias e convocação de juízes suplentes.

Esse prazo é fundamental para garantir um processo eleitoral equânime e transparente, com segurança, permitindo que os candidatos e os eleitores tenham certeza de quem está oficialmente na corrida antes do dia da votação. É um prazo essencial ainda para preservar os votos, a independência e a estabilidade política do Parlamento.

No entanto, a prática tem mostrado que, usualmente, esse prazo não é cumprido. Como resultado, os candidatos eleitos e empossados podem enfrentar a perda do mandato devido ao descumprimento do referido prazo. Essa situação cria um ambiente de incerteza e instabilidade, tanto para os candidatos quanto para os eleitores. A desconsideração de votos válidos erode a democracia e frustra o princípio do máximo aproveitamento do voto.

Portanto, o projeto de lei propõe uma solução para este problema: se um candidato for eleito e diplomado, a não observância do prazo referido no art. 16, § 1º resultará na aprovação definitiva do registro de candidatura.

Essas medidas visam garantir a segurança jurídica, um dos pilares de qualquer Estado de Direito, promovendo a previsibilidade e a confiabilidade no processo eleitoral. Ao garantir a aprovação definitiva do registro de candidatura nestes casos, será estabelecido um incentivo para que a Justiça Eleitoral cumpra com os prazos legalmente estipulados, ao mesmo tempo em que protegemos os



direitos dos candidatos eleitos e dos eleitores que neles depositaram sua confiança.

Além disso, reforça-se o princípio da democracia representativa, pois o eleito pelo povo não terá seu mandato cassado por circunstâncias administrativas fora de seu controle. Isso também contribui para a eficiência administrativa, evitando o dispêndio de recursos públicos em novas eleições (quando a eleição for majoritária) e na gestão de controvérsias relacionadas à cassação de mandatos.

Assim, o projeto de lei busca estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de manter a integridade do processo eleitoral e a importância de proteger os direitos dos candidatos e dos eleitores, ao mesmo tempo em que promove a eficiência administrativa.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que, certamente, contribuirá para a melhoria do nosso sistema jurídico e para a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

Sala da Sessão, em 29 de maio de 2023.

Deputada Federal RENATA ABREU
Presidente Nacional do PODEMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

FIM DO DOCUMENTO